



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.....  
.....  
§ 2º .....

VI – pagamento das despesas associadas ao percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que incidem na produção e no consumo da energia oriundos exclusivamente de empreendimentos que estejam em operação comercial até a data de publicação deste inciso.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.



ExEdit  
\* C D 2 5 2 6 9 7 2 5 0 0 \*

Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas autorizações. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que delimita a aplicação do referido Encargo aos empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. É razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputada Daniela Reinehr**  
**(PL - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252697252300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

